



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034099-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AMAURI FRANCA DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034099-96.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível
Apelante: Amauri Franca de Jesus
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2149

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente –
Acidente típico – Função habitual de motorista carreteiro –
Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa –
Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Preliminar cerceamento de
defesa – Repetição da prova técnica por profissional com
expertise – Decisão fundamentada em laudo desprovido de
qualquer irregularidade, contradição ou de vício, que
permita afastar sua validade como prova para a formação do
convencimento do juízo – O fato de o laudo ser
desfavorável aos interesses do autor não retira sua força
probatória – Livre apreciação das provas pelo juiz –
Desnecessidade de realização de quaisquer providências –
Perícia categórica – Ausência de incapacidade aferida por
profissional médica com especialização em ortopedia –
Mérito – Inversão do julgado – Fundamento da reforma
calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão
de auxílio-acidente – Existência de sequela parcial e
permanentemente incapacitante – Conjunto probatório
favorável – Improcedência – Laudo pericial conclusivo –
Incapacidade laboral não apurada – Pressuposto do auxílio-
acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o
trabalho habitual, não comprovada – Ausência de quaisquer
incongruências do trabalho técnico – Laudo pericial judicial
soberano, não combatido por assistente técnico – Sequela
(cicatrizes) que não implica incapacidade laboral –
Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que
julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **AMAURI FRANCA DE**

JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Adoto o relatório da sentença (fls. 185/188) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor ao pagamento das verbas da sucumbência.

Irresignado, apela o autor (fls. 195/207). Preliminarmente, aponta cerceamento de defesa, sob fundamento de que o laudo pericial, impugnado, além de sucinto e inconsistente, não analisou a vasta documentação constante nos autos e a realidade dos fatos. Aduz que, com base em relatórios médicos de profissionais especialistas e tratamento contemporâneos, remanesce limitação funcional no membro lesionado, causada pela fratura do fêmur, e consequente sequela incapacitante caracterizada por demanda de maior esforço para a função habitual, situação amparada por prova técnica e imagens. Entende que o trabalho técnico, na medida que conclui pela ausência de incapacidade laboral, deve ser descartado, vez que essa questão sequer representa a situação dos autos, vez que a realidade probatória aponta redução da capacidade. Colaciona laudo técnico elaborado pela mesma perita judicial, em outro feito, cujo desfecho foi favorável à repetição da prova técnica. Requer a anulação da sentença, para produção de nova perícia a ser realizada por outro profissional com expertise. Em caso diverso, pugna pelo integral provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, desde a alta médica do benefício previdenciário anterior.

Processado o recurso, vieram as contrarrazões (fls. 212/213). Em síntese, requer a desconsideração das razões recursais e rejeição da pretensão recursal e, em razão do princípio da eventualidade, em caso de provimento do recurso interposto, formula pedidos genéricos.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da prova técnica e indefiro o pedido de realização de nova perícia por médico *com expertise*, tendo em vista que o laudo trazido aos autos não padece de qualquer vício. Não

bastasse, consoante se verifica do trabalho técnico, a vistora oficial é especialista em ortopedia.

De outra parte, diversamente do alegado pelo apelante, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo contradição ou vício, que permita afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Os motivos alegados também se referem ao próprio mérito do feito, que deve ser analisado sob as premissas do conjunto probatório e da prova técnica.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ademais, como destinatário das provas que é, o juiz analisou-as livremente, mas de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Portanto, não há cerceamento do direito de defesa ou nulidade apontada, em virtude de suposto vício no laudo pericial, inexistindo razão

para o acolhimento da alegada preliminar, sendo ainda desnecessárias as demais providências requeridas, em face da conclusão pericial, como se demonstrará.

No mais, avança-se à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob alegação de que, em razão de acidente típico ocorrido em 17 de setembro de 2023, no exercício de sua função habitual de motorista carreteiro, junto à empresa tomadora de serviços descrita na inicial, sofreu fratura no fêmur direito, fato que lhe acarretou sequela incapacitante para o exercício de suas atividades laborais. Requereu, dessa forma, a condenação do instituto-réu para que lhe conceda benefício de auxílio-acidente, desde a DCB do auxílio-doença anterior, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT (fl. 43), pelo empregador. Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com seu relato e cópia do CNIS de fls. 59/71), houve concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 03/10/2023 a 31/03/2024 (fl. 70). O obreiro formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente (fl. 72), indeferido (fl. 80).

Realizada perícia médica judicial (fls. 148/163), aos 14/01/2025, da lavra da perita judicial, **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“9 – DISCUSSÃO:

(...)

No caso em tela, o autor sofreu queda com fratura do fêmur direito.

Foi submetido a tratamento cirúrgico.

Realizou reabilitação fisioterápica após.

Durante o período de afastamento houve incapacidade total e temporária.

Na atualidade não apresenta limitação.

Não há incapacidade. **10 – CONCLUSÃO**

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ **Não há incapacidade.**

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo causal foi devidamente comprovado, ante a emissão da CAT pelo empregador, concessão de benesse previdenciária de cunho acidentário, bem como pela conclusão pericial.

Entretanto, a perita judicial, ressaltando que se trata de profissional médica com especialização em ortopedia, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como realização de entrevista e exames físicos por ela conduzidos, constatou que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de o autor desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento, pontuando que retornou ao exercício da mesma função, após o acidente.

Especificamente quanto ao membro objeto de interesse da perícia, em exame físico especializado, a *expert* não constatou qualquer alteração funcional que justificasse as queixas do autor, formuladas em razões recursais. Nesse sentido, esclareceu: *Cicatrizes cirúrgicas no quadril direito e lateral da coxa direita. Musculatura trófica e simétrica. Marcha sem limitação* (fl. 151).

Primeiramente, é importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, **o que não ocorreu no caso.**

Por outro lado, o autor, em suas razões, aponta

discrepância do trabalho técnico, em face do conjunto probatório anexado à inicial e apelo.

Nesses termos, observa-se que, malgrado as imagens eventualmente demonstrem limitações, a exemplo de marcha claudicante, a *expert* foi enfática ao registrar que o periciando **não apresenta alteração de marcha ou limitação funcional**. Não bastasse, as imagens ali reproduzidas retratam situação pretérita (agosto de 2024), inclusive anterior ao período em que o autor se submeteu a tratamento de fisioterapia.

Por isso mesmo, o argumento de que a perita se equivocou ao mencionar que o segurado não se encontrava, à época da perícia judicial, em tratamento, também não deve ser acolhido.

Há, de fato, registros de tratamento fisioterapêutico nos autos (fls. 56/58). Entretanto, consoante entrevista com o autor (fl. 150), o próprio periciando registrou que não realiza tratamento.

Também, insurgiu-se o autor contra o trabalho técnico, a fim de ilustrar que ele jamais alegou estar incapacitado para o trabalho, mas que o faz com demanda de maior esforço. Nesse sentido, alegou que a profissional médica do Juízo analisou o caso sob o ponto de vista de forma equivocada, reportando-se ao tópico DISCUSSÃO, de onde se colhe que a perita lançou a seguinte observação: *No caso em tela, o Autor alega ser portador de sequela de fratura de fêmur alegando estar incapacitado para o trabalho* (fls. 151 e 202).

Porém, não há qualquer incongruência no trabalho técnico e as respostas aos respectivos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento, na medida em que a vistora oficial, como se disse alhures, não constatou qualquer limitação do membro outrora lesionado ou mesmo incapacidade, em qualquer de suas extensões, refutando o dispêndio de maior esforço (fl. 158), ao se reportar aos apontamentos de fl. 152 (Discussão).

Nunca é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos, ainda que houvesse, **máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica**.

Assim, há de se considerar válida a observação da perita judicial ao esclarecer que, durante o período de afastamento (percepção de auxílio-doença), houve incapacidade total e temporária (fl. 152), situação que, presentemente, não mais se verifica.

Dessa forma, não há como se acolher o argumento de que a parte autora é portadora de lesão incapacitante, justamente porque a perita assim não o constatou. Em realidade, a única sequela apurada se trata de cicatrizes, sem qualquer repercussão funcional. E ainda que o fizesse, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente de um infortúnio deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como se disse.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista do apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortúnica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator